



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007824-62.2020.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIS ANTONIO DE MATTOS ACOSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RICARDO BROTTIS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007824-62.2020.8.26.0011

Apelante: Luis Antonio de Mattos Acosta

Apelada: Ricardo Brottis da Silva

Comarca: Foro Central Cível - 13ª Vara Cível

Juiz: Luiz Antonio Carrer

Voto nº 4.598

Valor da causa: R\$ 5.926,39

Ajuizamento: 31/8/2020

MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. EXTINÇÃO POR PRESCRIÇÃO. RECURSO DO AUTOR. Incidência do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula. Aplicação da súm. 503 do STJ. Prescrição ocorrida considerando a data do ajuizamento da ação. Arbitramento de verba honorária em favor do réu, citado para apresentação de contrarrazões. **Recurso desprovido**, arbitrando-se verba honorária a cargo do apelante.

Trata-se de apelação do autor contra sentença a fls. 36, proferida em ação monitória, que reconhece, de ofício, a prescrição do direito alegado e julga extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, II do CPC.

O apelante alega (razões a fls. 39/47) que a discussão versa sobre o termo inicial de incidência do art. 206, § 5º I do Código Civil, aplicável ao caso. Trata-se de cheque que perdeu sua força executiva, sendo cabível o ajuizamento da ação monitória. Considerando que a Lei nº 7.357/85 (Lei do cheque) prevê que o cheque deve ser apresentado no prazo de 30 ou 60 dias (a depender do local de sua emissão), e que a cártula fora emitida em local distinto da praça de pagamento, sendo, pois, o prazo para sua apresentação de 60 dias, bem como que o credor possui 6 meses para o ajuizamento da ação executiva, previsto no art. 59 dessa mesma Lei, ambos os prazos devem ser observados para a contagem da prescrição. Assim, tendo o cheque sido emitido aos 10/7/2015 e projetando-se mais 60 dias, haja vista serem

distintos os locais de emissão e pagamento, inicia-se o prazo para ajuizamento da ação executiva aos 10/9/2015, findando-se aos 10/3/2016, de modo que a ação foi proposta dentro do prazo de 05 anos (31/8/2020), eis que poderia ser ajuizada até a data de 10/3/2021.

Requer seja dado provimento ao recurso, com a reforma da sentença.

Citado (fls. 152), o apelado (contrarrazões a fls. 153/157) alega que deve ser mantida a sentença, eis que o juízo bem analisou a matéria suscitada nos autos e pelos seus jurídicos fundamentos, julgou a prescrição do quanto veiculado na inicial. Apresenta, ainda, impugnação à gratuidade de justiça.

Requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da sentença.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

O recurso é tempestivo, isento de preparo (JG), o apelante tem legitimidade (autor), o interesse está caracterizado e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Portanto, deve ser conhecido.

A gratuidade de justiça concedida ao apelante, impugnada em contrarrazões pelo apelado não comporta acolhimento. Essa insurgência deveria fornecer elementos concretos e específicos aptos a infirmar a decisão tomada pelo juiz, o que não se dá, razão pela qual o benefício será mantido, afastando-se a insurgência.

A ação monitória, ajuizada aos 31/8/2020, tem por objetivo a satisfação de dívida representada por cheque emitido pelo réu na data de 10/7/2015 (fls. 14/15).

É certo que o prazo prescricional aplicável nestes casos é aquele de cinco anos previsto para a pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, o qual tem início a partir do dia seguinte à data de emissão constante do cheque

O STJ, inclusive, já pacificou orientação ao editar a súm. 503, com o

seguinte teor: **“O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula”.**

Assim, verificada a ocorrência da prescrição, as razões da apelação não abalam os fundamentos da sentença, a qual, por isso mesmo, não comporta reparo. No ajuizamento da ação já havia decorrido prazo superior a 5 anos, contados nos moldes estabelecidos na súmula acima citada.

Diante da apelação, o réu foi citado e constituiu advogado nos autos, apresentando resposta ao recurso, de modo que o seu desprovimento implica condenação direta (não majoração) do autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, com correção monetária a partir do ajuizamento, pelo IPCA, e juros de mora a contar do trânsito em julgado, pela Selic.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406. Observe-se, contudo, a gratuidade

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, fixando-se verba honorária a cargo do apelante.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR